



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600278-94.2019.6.21.0000

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PODEMOS - PODE
RODRIGO MARINI MARONI
JOAO SEVERINO DOS SANTOS LOPES
CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES
ANA CARLA VARELA DO NASCIMENTO
GUSTAVO SILVA CASTRO
ANTONIO ROQUE FELDMANN

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, em atenção à intimação (**ID 40446633**), manifestar-se como segue:

As conclusões contidas no parecer desta Procuradoria (**ID 38861133**) foram confirmadas pela manifestação da Unidade Técnica desse egrégio TRE-RS (**ID 39987783**), quando afirma que a ausência de documentação obrigatório foi sanada e que *“permanece não sanado o apontamento referente à despesa no valor de R\$ 1.000,00, conforme Nota Fiscal, emitida, em 28/08/2018, pelo fornecedor RICARDO LUDGERO RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ 12.815.699/0001-27, referente a serviços*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contábeis da prestação de contas anual do diretório estadual do PODE relativa ao exercício de 2017, apresentada no ano de 2018. Assim, não havendo comprovação acerca da origem do recurso utilizado para quitar o fornecedor, configura-se uso de recursos de origem não identificada”.

Por sua vez, as razões finais (ID 41831083) da agremiação nada acrescentaram que pudesse alterar o parecer anteriormente exarado.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **reitera o parecer anterior, acostado ao ID 38861133, pela desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

- a)** do recolhimento de **R\$ 1.000,00** ao Tesouro Nacional, correspondente à irregularidade de recebimento de recursos de origem não identificada;
- b)** da aplicação de multa no percentual de 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- c)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, nos termos do art. 36, inc. I c/c inc. II, da Lei nº 9.096/1995, e art. 47, inc. II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL